

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 - CPAC

Assunto: Contratação Direta do Consórcio Público pelos Municípios Consorciados; Natureza Jurídica do Contrato de Rateio, Dispensada a Formalização de Procedimento Licitatório.

1. Objeto

Esta nota técnica visa esclarecer aos Municípios Consorciados do **Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC** sobre a natureza jurídica especial da contratação direta entre Consórcio e Município, formalizada por meio do **Contrato de Rateio**; e trazer subsídio técnico para que seja feita contratação direta, **dispensada a licitação, eis que não há necessidade de formalização de um procedimento de licitação propriamente**, seja de dispensa de licitação ou de inexigibilidade, por não se aplicar a lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados, tendo por base o protocolo de intenções (Contrato de Consórcio), a legislação federal e a lei municipal autorizadora.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Natureza Jurídica do Consórcio Público e do CPAC

O Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC foi constituído como **pessoa jurídica de direito público interno**, do tipo **associação pública**, de **natureza autárquica**, e tem por finalidade a consecução dos objetivos delineados no **Contrato de Consórcio**, o qual é regido pelo disposto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, regulamentado pelo Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007, e pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que regulamenta as diretrizes para a prestação dos serviços públicos de acordo com os objetivos dos entes consorciados, com ênfase nos serviços de saneamento básico, máxime a vertente dos resíduos sólidos, instituído pela Política Federal de Saneamento Básico e pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Nos termos da Lei Federal nº **11.107/2005** (Lei dos Consórcios Públicos) e do Decreto nº **6.017/2007**, o Consórcio Público é constituído como **associação pública**, e por isso:

- integra a **Administração Pública Indireta** dos entes consorciados;
- possui natureza autárquica interfederativa;
- exerce atividades administrativas em nome dos municípios consorciados.

Com isso, a formalização de um contrato de programa e o pagamento de rateio ao Consórcio Público, do qual **o município é signatário, tem natureza predominantemente contratual e, por isso dispensa o procedimento licitatório propriamente**, pois a relação é entre entes públicos para a mútua cooperação (gestão associada de serviços públicos) e não uma contratação de mercado.

2.2. Os Contratos de Programa e de Rateio

A Lei dos Consórcios Públicos condiciona a criação do **contrato de programa** à existência de **prestação de serviço público** ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, vejamos:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a **prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos**.

Assim, na forma do parágrafo primeiro, inciso I do retrocitado art. 13, **vê-se que o contrato de programa é exigido quando há a prestação (delegação/transferência) de um serviço público**. Tanto é verdade que o referido contrato deve, inclusive, atender à legislação das concessões e permissões de serviço público. Vejamos:

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, **especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e**

Com isso, só é exigido a formalização do contrato de programa quando haja a delegação da prestação de um serviço público municipal pelo Consórcio. Nesse sentido, Fernanda Marinela explica:

As obrigações que um ente da Federação firmar para com outro ou para com o consórcio público, no âmbito de gestão associada **em que haja a prestação de serviços públicos ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços, devem ser constituídas e reguladas por contrato de programa**

(Manual de Direito Administrativo/ Fernanda Marinela.- 16 ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pág. 668, sem grifo no original).

Portanto, quando um Consórcio Público NÃO se destina à prestação de serviços públicos **fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa**, e não recebe qualquer delegação de serviço público de qualquer dos seus entes consorciados, tampouco as suas atividades são usufruídas diretamente pelos usuários e remuneradas por taxa ou preço público, não se deve formalizar Contrato de Programa.

Noutra ponta, os recursos provenientes do contrato de rateio **têm como objetivo cobrir as despesas operacionais do consórcio público**, como salários, material de escritório, aluguel, equipamentos, veículos e outras despesas administrativas. Assim, é compreendido que de acordo com cada Protocolo de Intenções assinado, o consórcio público pode optar por oferecer ou não serviços com expensas garantidas pelos contratos de rateio.

De acordo com o art. 8º da Lei 11.107/2005:

A execução das despesas do consórcio público será assegurada mediante dotações próprias e por meio de **Contrato de Rateio, celebrado anualmente entre o consórcio e cada ente consorciado**.

A interpretação equivocada de tal dispositivo poderia trazer um resultado diverso daquele pretendido pela lei, eis que, ao se referir que transferências ou repasses de recursos para o consórcio devem ser realizados mediante contrato de rateio, não se pode confundir com o **pagamento por serviços prestados** pelo consórcio público.

O contrato de rateio independe de nova lei de ratificação **e será formalizado em cada exercício financeiro**, em que seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para realização das despesas operacionais do consórcio público.

Diferente será quando houver a utilização de serviços instituídos por Programas específicos, para os quais se exige a formalização de um contrato de programa e um contrato de rateio específico, os quais têm por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual (PPA) ou

a gestão associada de serviços públicos custeados por taxa ou tarifas ou outros preços públicos, inclusive percentual do Fundo de Participação dos Municípios ou outros tributos, quando a contratação independe de renovação anual.

O Contrato de Rateio é, portanto:

- instrumento obrigatório;
- destinado à transferência de recursos para custear despesas operacionais e execução dos serviços consorciados (gestão consorciada);
- **ato administrativo cooperativo, e não contrato administrativo típico.**

Não existe, portanto, relação de prestação de serviço com terceiros, mas repasse de recursos entre entes da mesma estrutura Interfederativa, formalizada por meio de contrato atípico, o Contrato de Rateio, não exigida a formalização de Contrato de Programa para os fins ordinários que têm como objetivo cobrir as despesas operacionais do consórcio público na gestão associada.

2.3. Objeto da Contratação – Gestão Consorciada/Associada

A gestão consorciada de serviços públicos configura o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio do consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transparência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Através da ratificação do Protocolo de Intenções e instituição do Consórcio em 30 de novembro de 2011, o Consórcio passou a exercer as atividades e serviços públicos dispostos no Art. 7º do Contrato de Consórcio, e seus respectivos encargos sem que tenha havido uma delegação de um serviço, propriamente; tendo o Consórcio, com isso, passado a cumprir seus objetivos através da gestão consorciada, pela qual há transferência de recursos dos entes consorciados para que o Consórcio desempenhe seu papel, cujas despesas operacionais do consórcio público são acobertadas pelo rateio de seus entes consorciados, inclusive da execução orçamentária que é descentralizada no Consórcio.

Constituem objeto do Contrato de Rateio a formalização de instrumento de transferência dos encargos voltados ao custeio das despesas operacionais do consórcio público voltados à gestão consorciada para atingimento dos objetivos previstos no Contrato de Consórcio.

2.4. Lei Municipal Autorizadora

Os Municípios Consorciados ratificaram o Protocolo de Intenções, que se transformou em Contrato de Consórcio¹, e cada qual aprovou Lei local² que:

- autoriza a participação do Município no consórcio;
- estabelece as contribuições financeiras e percentuais de repasse do rateio para cobrir as despesas operacionais do consórcio público;
- valida a transferência de recursos via Contrato de Rateio;
- supre a exigência de autorização legislativa específica para custeio das despesas e cooperação interfederativa.

Assim, a lei municipal e o contrato de consórcio são os fundamentos formais e materiais para a contratação direta e transferência de recursos.

2.5. Previsões do Contrato de Consórcio (Protocolo de Intenções) e do Estatuto Social do CPAC.

O Contrato de Consórcio - CC e o Estatuto Social - ES do CPAC¹ dispõem expressamente sobre:

- serviços prestados aos entes consorciados (Arts. 7, 8 e 53 do CC);
- autonomia administrativa e financeira (art. 8, 53 e 58 do CC)
- competências executivas do Consórcio (Art. 11 do CC);
- forma de custeio (Arts. 55 e 58 do CC);
- obrigatoriedade do Contrato de Rateio (Art. 56, II do CC);

Através destes dispositivos legais, e tendo por base as Leis Municipais autorizativas, devem tais documentos instruir **as fases internas, próprias do procedimento contratual, dispensada a licitação em razão do caráter especial**, de forma que a contratação será direta, por meio de procedimento simplificado, sem dispensa ou inexibilidade licitatória propriamente, salvo se houver delegação da prestação de um serviço público.

¹ Disponível em: <https://consorcioagreste.se.gov.br/acessoainformacao/cidadao/estatuto-e-protocolo-de-intencoes-do-cpac>

² Disponível em: <https://consorcioagreste.se.gov.br/lei/pagina/2>

3. Dispensa de Licitação – Diferença entre Licitação dispensada e dispensável

A contratação firmada entre Município e Consórcio Público **não exige licitação**, pois decorre da natureza jurídica do consórcio e do regime especial instituído pela Lei 11.107/2005.

A temática em análise – licitação dispensada – é assunto alvo de longa discussão no âmbito da doutrina e jurisprudência pátria. Isso porque, se por um lado há uma corrente que adota como sinônimos os conceitos de licitação dispensada e licitação dispensável, há outra que entende que se trata de institutos distintos:

Não apresenta maior utilidade a distinção entre licitação dispensada e dispensável. A diferença foi afirma sob a vigência da Lei 8.666/1993, tomando em vista o teor literal de dois dispositivos. A terminologia foi mantida pela Lei 14.133/2021, o que autoriza a reafirmar o posicionamento (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 940).

Filiamo-nos ao entendimento de que são institutos diferentes. Isso porque a Lei Federal nº 11.107/05 inclui a previsão no art. 24, XXVI, na já revogada Lei Federal nº 8.666/1993, com a seguinte redação:

Art. 24
[...] **XXVI** – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Da mesma forma, a previsão contida no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:
Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]
XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

O *caput* do art. 24 (Lei 8.666/1993) e art. 75 (Lei 14.133/2021) referidos estabelecem que é **dispensável** a licitação. É necessário entender a diferença entre licitação **dispensável** e **dispensada**, para melhor elucidação do tema.

Na licitação **dispensável** prevista no art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o gestor público, caso queira, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo assim uma faculdade, porque efetivamente existe a possibilidade de concorrência.

Por sua vez, na licitação **dispensada** o gestor público não deve licitar, pois não haverá competição. Logo, não realizará processo de dispensa de licitação.

In casu, estando diante de hipótese na qual **o gestor público não pode realizar a licitação**, encampo o entendimento esposado por Jacoby Fernandes no sentido de que não é necessário a formalização de um processo nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

A principal distinção entre licitação dispensada, tratada no art. 17, e as dispensas de licitação, estabelecidas no art. 24, repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando no primeiro caso a Administração, no interesse de ceder parte de seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços; e, nos casos do art. 24, a situação é oposta, estando a Administração, como regra, na condição de compradora ou tomadora dos serviços. Outro aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário observar as formalidades do art. 26 da Lei 8.666/93, significando, com isso, simplificação (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 2000, pg. 191.)

Em razão do exposto, tratando-se de hipótese de licitação **dispensada**, em que o gestor público é isento de realizar o procedimento licitatório, entendemos que, **não deve ser realizado processo licitatório para contratação direta, seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, por não aplicação da lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados.**

Como visto, o consórcio público intermunicipal, constituído como associação pública, integra a **Administração Indireta dos entes consorciados**, possuindo natureza autárquica Interfederativa.

Assim, o Município não contrata terceiros, mas sim uma entidade administrativa da qual ele próprio é parte integrante. Não há mercado, não há competição, nem possibilidade jurídica de disputa. Por isso, não há licitação.

a) Consequência Jurídica: Licitação Dispensada

A Lei Federal nº 11.107/2005 traz em seu artigo 2º que, para cumprimento dos seus objetivos, o Consórcio Público poderá ser contratado pela administração direta **ou indireta** dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação (sem grifo no original).

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.017, de 2007, prevê em seu art. 18:

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado.

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais (sem grifo no original).

De acordo com o art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021 é **dispensável a licitação**:

Para celebração de **contrato de programa** com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em **contrato de consórcio público** ou em convênio de cooperação;

A previsão mencionada aplica-se às hipóteses de licitação dispensável para a contratação, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos

ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública não integrante do respectivo ente público.

Importante destacar que quando o ente público contratar consórcio público que faça parte de sua administração indireta, aplica-se o disposto na Lei 11.107/2005 e no Decreto Federal 6.017/2007, conjuntamente com o disposto no inciso XI do Artigo 75 da Lei 14.133/2021, não se aplicando o disposto no inciso IX do mesmo artigo.

Diferente seria caso houvesse delegação do serviço público. Nesse caso, os consórcios públicos que prestam tais serviços públicos fruíveis diretamente pela população e por ela remunerada por taxa, tarifa ou preço público, devem elaborar os contratos de programas, aplicando-se integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme determina o artigo 75, XI; devendo portanto instaurar o devido processo de contratação direta, por dispensa de licitação, obedecendo as disposições do art. 72 da Lei de Licitações e o parágrafo único do art. 18 do Decreto Federal 6.017/2017.

A par de todas as considerações acima, concluímos que se os serviços ordinários prestados pelos consórcios públicos, não configurarem uma efetiva prestação ou delegação de um serviço público, fruível diretamente pela população e por ela remunerada por taxa, tarifa ou preço público, de forma que não há necessidade de formalização de um Contrato de Programa, eis que os serviços já são contemplados pelo Contrato de Consórcio.

No que toca ao contrato de rateio, também é hipótese de licitação **dispensada**, em que o gestor público é isento de realizar o procedimento licitatório. Na lei de licitações, o rol de dispensa é taxativo e não exemplificativo. Por isso, entendemos que **não deve ser realizado processo licitatório de contratação direta, seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, por não aplicação da lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados**. O fundamento do contrato de rateio é a própria Lei nº 11.107/2005.

Com isso, o Contrato de Rateio é o instrumento correto para o repasse e execução das atividades consorciadas, tidas como ordinárias, sendo ato administrativo cooperativo e não contrato administrativo com terceiros e, por isso, dispensada a licitação.

No caso específico, portanto, a contratação é **direta e obrigatória**, pois:

- baseia-se no Contrato de Consórcio (Protocolo de Intenções), ratificado em Assembleia Geral, e aprovado por lei municipal, pelo qual o Contrato de Consórcio converte-se em norma legal do Município Consorciado (arts. 10, 11 e 65 do Contrato de Consórcio);
- é formalizada pelo Contrato de Rateio;
- configura relação intrafederativa;
- não se trata de aquisição de bens ou serviços no mercado; dispensada a licitação;
- envolve a prestação de serviços públicos de forma associada na forma do contrato de consórcio;

Com isso, o Art. 8º, § 1º e Art. 13 da Lei nº 11.107/2005, o Art. 18 do Decreto Federal 6.017/2017; c/c o Art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no que cabe, e o Art. 53, §1º e Art. 56, II do Contrato de Consórcio preveem a possibilidade de contratação direta, dispensada a licitação, visto se tratar de transferência intergovernamental.

b) Considerações finais

A contratação direta entre Município e Consórcio Públco é:

- legal;
- regulamentada por lei federal;
- autorizada por lei municipal específica;
- prevista no contrato de consórcio;
- inerente ao modelo de gestão associada previsto na legislação dos consórcios públicos;
- não configurarem uma efetiva prestação ou delegação de um serviço público, e sim o rateio para cobrir as despesas operacionais do consórcio público;
- É dispensada a licitação, cuja contratação segue procedimento simplificado de natureza majoritariamente contratual.

4. Orientações para Registro do Contrato de Rateio no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) e no Sistema de Contabilidade Municipal

A formalização do Contrato de Rateio exige não apenas a assinatura e publicação do instrumento, mas também o devido registro no sistema do Tribunal de Contas

do Estado de Sergipe e nos sistemas contábeis municipais. O cumprimento dessas etapas garante transparência, rastreabilidade e conformidade com as normas de controle externo.

A seguir são apresentadas as orientações técnicas para o correto preenchimento do cadastro/sistema.

4.1) Registro do Contrato de Rateio no TCE/SE – Módulo “Convênios e Outros Instrumentos Congêneres”

As orientações seguem o padrão do sistema do TCE/SE. No Portal do TCE, no campo - Protocolo Eletrônico, deve haver o registro do Contrato de Rateio, através do seguinte menu (vide também o Anexo 1):

Módulo Licitações → Convênios e Outros Instrumentos Congêneres → Contrato de Rateio

Esse módulo é o local correto para informar ao Tribunal de Contas a celebração do Contrato de Rateio pelo Município consorciado. O procedimento recomendado é:

- a. **Cadastrar o Contrato de Rateio** no módulo específico, selecionando a opção apropriada dentro da categoria “Outros Instrumentos Congêneres”.
- b. **Preencher os campos obrigatórios**, incluindo:
 - Número e ano do instrumento;
 - Objeto (deve ser descrito como “*Repasso de recursos ao Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC para execução das atividades consorciadas previstas no Protocolo de Intenções*”);
 - Vigência: *12 meses da data da assinatura*;
 - Valor total e cronograma financeiro.
- c. **Documentos essenciais a serem anexados**, dentre outros: Lei Municipal autorizadora; Contrato de Consórcio, Contrato de Rateio assinado; Extrato de publicação. Ver item 4, abaixo.
- d. **Prazo:** Enviar documentação dentro do prazo definido pelo TCE, garantindo a tempestividade das informações no Portal, sob pena de multa pelo TCE.

- e. **Atualizações:** Manter o sistema alimentado com atualizações, como aditivos ou ajustes, adesão a novos programas, o que é feito, também, dentro do mesmo módulo.

4.2) Registro do Contrato de Rateio no Sistema Contábil Municipal

O registro deve ser realizado **exclusivamente** em:

Convênio → Outros Instrumentos Congêneres
Tipo de Convênio: Outros Instrumentos Congêneres

Convênio: 8 – CONTRATO DE RATEIO

Essa classificação é **obrigatória**, pois:

- O Contrato de Rateio **não é um contrato administrativo tradicional**,
- Não é uma simples transferência direta,
- Não é convênio clássico,
- E não se enquadra em empenho isolado ou outro módulo financeiro.

O Consórcio Públíco recebe recursos **via instrumento formal**, e esse instrumento deve aparecer no sistema com a mesma natureza jurídica reconhecida pelo TCE e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Públíco - MCASP.

5. Procedimento para Formalização e para Pagamento

5.1) Documentos constitutivos para formalizar o processo de contratação direta.

- a) Lei Municipal autorizadora: Ratificação e Repasse (anexo³);
- b) Contrato de Consórcio (ratificado e aprovado) (anexo⁴);
- c) Estatuto do Consórcio (anexo⁴);
- d) Ata da Assembleia Geral e Termo de posse da mesa Diretora (Presidente) (anexo⁵)
- e) Documentos Orçamentários do Município;
- f) Empenho de Despesa;
- g) Contrato de Rateio assinado (minuta enviada);

³ Disponível em: <https://consorcioagreste.se.gov.br/lei/pagina/2>

⁴ Disponível em: <https://consorcioagreste.se.gov.br/acessoainformacao/cidadao/estatuto-e-protocolo-de-intencoes-do-cpac>

⁵ Disponível em: <https://consorcioagreste.se.gov.br/lei/>

- h) Extrato de publicação do Termo de Transferência (minuta, anexo);
- i) Outros, no interesse do Município.

OBS: Vide nota explicativa no Anexo 2.

5.2) Licitação Dispensada (Formalização Interna): No âmbito interno do município, a contratação é formalizada como um contrato administrativo, dispensada de licitação (ou, mais precisamente, fora do seu escopo, por ser uma transferência intergovernamental, não uma contratação clássica).

Deve ser aberto um processo administrativo simplificado para formalizar a contratação, mencionando a Lei nº 11.107/2005, a Lei Municipal e o Contrário de Consórcio, que garantem a legalidade e pertinência do gasto para o interesse público municipal para gestão consorciada de resíduos sólidos e a existência de dotação orçamentária.

As fases preparatórias e documentação interna (justificativa de preço, razão da escolha, etc.) são dispensados, devendo o processo ser formalizado com base nos documentos indicados, e levado à autoridade superior para ratificação e publicação.

5.3) Pagamento: O pagamento e respectivo processamento deve seguir os procedimentos padrão adotados pelo Município para contabilização da transferência, inclusive quando houver retenção automática por força da lei local e do contrato de rateio, quando for o caso.

5.4) Lançamento no Sistema do Tribunal de Contas:

O lançamento contábil deve ser feito na aba CONVÊNIOS, utilizando a modalidade de aplicação específica para consórcios públicos (codificada como "8 - Contrato de Rateio" - Outros instrumentos congêneres), para evitar lançamentos errados ou duplicidade de despesas, garantindo segurança e transparência.

O consórcio, por sua vez, fornecerá ao município todas as informações financeiras e de prestação de contas necessárias para a fiscalização.

5.5) Recomendações e Orientações Administrativas Finais.

Para segurança jurídica e transparência, o Município deve:

- a. Celebrar o Contrato de Rateio, compatível com a LOA, assinando-o nos primeiros dias do ano de 2026.
- b. Publicar no Diário Oficial do Município o extrato do Contrato de Rateio.
- c. Registrar adequadamente as despesas de 0,30% do FPM/ICMS nos sistemas contábeis utilizados pelo Município.
- d. Manter a prestação de contas, conforme informações do Consórcio, na forma do Estatuto e orientações do Tribunal de Contas.

6. Conclusão

A contratação direta entre o Município e o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC é legal, prevista na Lei nº 11.107/2005, no Decreto nº 6.017/2007, na Lei nº 14.133/2021, nas leis municipais autorizadoras e no Contrato de Consórcio.

Por se tratar de relação intrafederativa, sem caráter de compra no mercado e sem possibilidade de competição, a licitação é dispensada, não sendo necessário instaurar processo de dispensa ou inexigibilidade.

O Contrato de Rateio é o instrumento adequado e obrigatório para repasse dos recursos destinados ao custeio das atividades consorciadas, compondo a gestão associada prevista no Protocolo de Intenções.

O registro no TCE/SE e nos sistemas contábeis municipais, conforme orientações da Nota, garante conformidade, transparência e segurança jurídica, assegurando a regular execução das despesas e das ações consorciadas.

DIOGO MENEZES MACHADO
Presidente do Consórcio Público CPAC

LUCAS CARDINALI PACHECO
Advogado e Consultor Jurídico

ANEXO 1 – Campos do Sistema do TCE/SE

Portal do TCE (v.2.1.1) 0

Protocolo Eletrônico

Consórcio Públíco do Agreste Central Sergipano

Gestor: DIOGO MENEZES MACHADO

Menu

- Fernanda Oliveira Gois Lima
- Inicio**
- Mural de Avisos
- Entregas / Remessas
- Módulo Licitações**

 - Licitações, Dispensas e Inexigibilidades
 - Contratos e Ordens de Fornecimento
 - Aditivos de Contratos
 - Convênios e Outros Instrumentos Congêneres**

 - Aditivos de Convênios e Outros Instrumentos

- Relatórios de Gestão
- Atos de Pessoal
- Processo Eletrônico
- Segurança e Administração
- Sair

Convênios e Outros Instrumentos Congêneres

Resultados

Nº/Ano do Convênio Tipo Objeto Valor Vigência Dt. Celebração Situação Ações

Não foram encontrados dados.

Inserir novo Convênio

Convênio

Referência da Despesa

Paga com Recurso do Convênio?:*
 Sim, de Órgão sob a jurisdição TCE/SE

Convênio

Ano: * Número: *

Data do Cadastro: * Status: * Ativo Encerrado

Convênio: *
 8 - CONTRATO DE RATEIO

Tipo Convênio: *
 Outros Instrumentos Congêneres

Descrição

ANEXO 2 - Observações e explicações quanto aos documentos do item 5.1

a) **Lei Municipal autorizadora:** Ratificação e Repasse: O município já possui a lei autorizativa, que é o primeiro passo essencial para formalização da participação no Consórcio e do rateio anual das despesas.

e) **Documentos Orçamentários do Município:** Deve haver a inclusão das despesas nas Leis Orçamentárias, sendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na LOA, deve-se incluir o valor no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) respectivo, discriminando a Secretaria Municipal responsável e o elemento da despesa, assim como distinguindo a natureza de acordo com a atividade:

i) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou Obras, ou Finanças etc.)

Classificação x000x - TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS:

Transferência à consórcio público mediante contrato de rateio..... R\$ XX
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

Obs: XX corresponde ao valor do Contrato de Rateio (gestão consorciada): 0,3% do FPM/ICMS - Mensal x 12. É obrigatório por lei. Independe de um Contrato de Programa.

ii) Secretaria Municipal de Saúde (ou Obras, ou Saúde, etc.)

Classificação x000x - TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS:

Transferência à consórcio público mediante contrato de rateio..... R\$ XY

Obs: XY corresponde ao valor do Contrato de Rateio alusivo à um programa específico, caso haja adesão do Município.

Ex: Contrato de Programa de Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU). Quando o Município faz a destinação final através do CPAC.

Ex2: Contrato de Programa de Destinação Final de Resíduos Sólidos da Saúde (RSS). Quando o Município faz a destinação final através do CPAC.

iii) Despesa Segundo a Cat. Econômica por Recurso / Programa de Trabalho
Dotação 00.000.0000.2025 – CONSÓRCIO PÚBLICO / Manutenção de ações voltadas ao Consórcio Público (e variações)

- . DESPESAS CORRENTES
 - . OUTRAS DESPESAS CORRENTES
 - . TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS
 - . Transferência à Consórcio Público mediante Contrato de Rateio.

Total da Dotação: XXY

OBS: XXY deve corresponder ao somatório dos valores que tem previsão de serem repassados ao Consórcio ao longo do ano.

Ex: R\$ 96.000,00 + R\$ 240.000,00 = R\$ 336.000,00 = XXY

Sendo:

:: R\$ 8.000,00/mês/rateio (gestão consorciada) = R\$ 96.000,00/ano/rateio – também lançado no QDD da Secretaria Municipal responsável pela Gestão Consorciada (normalmente Secretaria de Meio Ambiente ou Secretaria de Obras).

:: R\$ 20.000,00/mês/rateio (programa de destinação final) = R\$ 240.000,00/ano – também lançado no QDD da Secretaria Municipal responsável pela Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública, Coleta e Destinação do Lixo (normalmente Secretaria de Obras, ou Urbanismo)

g) Contrato de Rateio assinado: O município e o consórcio devem firmar, no começo do ano, o Contrato de Rateio específico daquele ano, o qual detalhará a previsão dos valores e repasses, cujo objeto obrigatório da despesa é o da “gestão consorciada. Nesse, são previstas as obrigações de cada parte, garantindo ao Município acesso às medidas e soluções da Gestão Associada.

Os custos relativos à determinado Programa não se confundem com o Rateio da Gestão Consorciada, ou seja, o valor mensalmente pago.



h) Extrato de publicação - DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E CPAC

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE RATEIO N° ____/2026, CONTRATO N° ____/2026. O **CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC**, entidade autárquica da administração indireta, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, Centro, no Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, CEP 49539-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.314.802/0001-43; e **MUNICÍPIO DE _____**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 00.000.0000/0001-00; neste ato representado por seu(sua) Exmo(a). Prefeito(a); **tornam público** o ato de assinatura do termo de transferência do contrato de rateio acima nominado, cujo objeto é “Transferência à Consórcio Público mediante Contrato de Rateio” no valor mensal de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do Fundo de Participação do Município - FPM e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destinado à implantação e organização das tarefas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, que será subtraído do Orçamento Público do Município, enquanto despesa corrente, e transferido ao CPAC para Manutenção de ações voltadas à Gestão Consorciada de Resíduos Sólidos e outras previstas no Contrato de Consórcio. O contrato foi pactuado entre o CPAC e o Município em observância às disposições da Lei nº 11.107/2005 e a Lei nº 14.133/2021. Data de assinatura: ____/12/2025. Vigência: de 01/01/2026 até 31/12/2026. EVANILSON SANTANA SANTOS, Superintendente do CPAC e _____, Prefeito(a).

CONSÓRCIO PÚBLICO
DO AGRESTE CENTRAL

SERGIPE